



**TC 004.887/2017-4**

**Natureza:** Representação (com pedido de Medida Cautelar).

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí.

**Representante:** Construtora Sucesso S.A. (CNPJ 09.588.906/0001-43).

**Advogados constituídos nos autos:** André Kloper de Almeida (OAB/SP 270.648), Diego Alves de Miranda (OAB/SP 357.938) e Renata Funari de Brito (OAB/SP 289.575).

## DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pela Construtora Sucesso S.A., CNPJ 09.588.906/0001-43, com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666, de 21/6/1993, tendo como foco o edital de licitação RDC Integrado Presencial 1/2017 (Processo Administrativo AA.900.1.002323/16-90), realizada pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi) com o objetivo de contratar empresa especializada para execução da obra de construção hospitalar do complexo materno – maternidade de referência estadual, em duas fases, incluindo a elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia, planos e programas ambientais. Tal objeto foi estimado em R\$ 97.040.484,11 (data-base agosto/2016), a ser executado sob regime de contratação integrada.

2. Alega a representante, em síntese, que o edital e anexos do certame em tela contêm as falhas descritas abaixo, as quais impediriam o prosseguimento do certame e justificariam, por conseguinte, a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a expedição de determinações ao órgão licitante com vistas à retificação dos vícios:

i) ausência de cumprimento de determinações do TCU referentes a Benefícios e Despesas Indiretas (BDI);

ii) não disponibilização de todas as composições de custos unitários; e

iii) retificação equivocada do edital com relação à data-base do reajustamento dos preços.

3. Instada a se pronunciar em sede de oitiva prévia por mim autorizada (peça 6), a Sesapi não se manifestou nos autos, tampouco trouxe elementos probatórios que permitissem comprovar a adoção de providências visando ao saneamento das irregularidades suscitadas nesta Representação, o que levou a Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará (Secex-CE) a propor a adoção de Medida Cautelar com fundamento no art. 276, **caput**, do Regimento Interno-TCU.

4. Coloco-me, desde já, de acordo com a unidade técnica regional, por entender que a ausência de manifestação do órgão responsável pela condução do certame em tela milita em favor da plausibilidade das reclamações feitas pela Construtora Sucesso S.A. relativamente ao edital de licitação RDC Integrado Presencial 1/2017, caracterizando, portanto, o **fumus boni iuris**.

5. Quanto ao **periculum in mora**, conforme constatou a Secex-CE em consulta ao sítio da Sesapi (peça 12), a comissão permanente de licitação do certame sob exame já se pronunciou sobre



o recurso interposto pela licitante Construtora Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. e sobre as respectivas contrarrazões apresentadas pelo consórcio Hospital Teresina/Comtérnica/Sahliah, indeferindo o recurso e mantendo o resultado anteriormente exarado, que declarou como vencedor da licitação o referido consórcio.

6. Presente, destarte, o perigo da demora, haja vista a iminência de assinatura do contrato decorrente da realização do RDC Integrado Presencial 1/2017 com vícios que podem representar prejuízo à ampla competitividade e à seleção da proposta vantajosa.

7. Ante o exposto, **decido** acolher, em essência, a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-CE, de modo a determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí que:

a) nos termos do art. 276 do Regimento Interno-TCU, suspenda cautelarmente, de imediato, os procedimentos relativos à licitação RDC Integrado Presencial 1/2017 (Processo Administrativo AA.900.1.002323/16-90), inclusive no que tange a eventual assinatura de contrato ou execução contratual, até que este Tribunal decida quanto ao mérito da presente Representação;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos apontados nesta Representação, sopesando nessa manifestação não somente as alegações da Construtora Sucesso S.A., mas também as ponderações apresentadas pela Secex-CE.

Por fim, determino à unidade instrutiva que:

a) encaminhe à Sesapi cópia deste despacho, acompanhado das peças 2 a 6, 13 e 14, a fim de subsidiar sua manifestação, alertando-a quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação do RDC Presencial 1/2017 e a responsabilização dos agentes que deram causa às irregularidades que porventura venham a se confirmar;

b) uma vez transcorrido o prazo estipulado acima (item 7, alínea “b”, deste despacho), instrua o presente feito, atentando à necessidade de fazê-lo em caráter de urgência, dada a natureza cautelar da medida ora adotada;

c) dê ciência desta decisão à representante.

Brasília, em 3 de maio de 2017.

*(assinado eletronicamente)*  
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Relator